



Nº 409/2019  
 FL. 03  
 RUB. 2

## Câmara Municipal de Manaus

### Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI N. 409/2019**

**AUTORIA:** Executivo Municipal  
 Mensagem nº. 086 - 06/12/2019

**EMENTA:** DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

## TRAMITAÇÃO

**DELIBERAÇÃO:** 10 / 12 / 2019

**SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 17 / 12 / 2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 17 / 12 / 2019

**SANÇÃO**

Saída: 13 / 12 / 2019  
 Prazo: 07 / 01 / 2020

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre  
 Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 12 / 02 / 2020

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre  
 Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 12 / 02 / 2020

PLENÁRIO: 10 / 12 / 2019

PLENÁRIO: 10 / 12 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento  
 Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 12 / 02 / 2020

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Prof Samuel  
 Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 12 / 02 / 2020

PLENÁRIO: 10 / 12 / 2019  
 NA 8ª COMTMUA

RELATOR: Ver. Cláudia Corratte  
 Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 12 / 02 / 2020

PLENÁRIO: 10 / 12 / 2019  
 NA 8ª COMTMUA

RELATOR: Ver. Cláudia Corratte  
 Em: 10 / 12 / 2019  
 Prazo: 12 / 02 / 2020

Plenário: 10 / 12 / 2019

Plenário: 11 / 12 / 2019

**1ª DISCUSSÃO**

**2ª DISCUSSÃO**

Retorna às Comissões em  
 razão de emendas

PLENÁRIO: 11 / 12 / 2019

PROPOSITURA APROVADA  
 ..... 01 ..... EMENDA(S).

**LEI N. 2.546 DE 13/12/2019**  
 Publicada no DOM N. 4740  
 Em: 13/12/2019  
 DICEL



PROJETO DE LEI Nº 409 /2019

**DISPÕE** sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, §1º, e 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus, no serviço público de transporte coletivo urbano, na modalidade convencional.

**§1º** O subsídio de que trata o **caput** deve ter seu valor previsto nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

**§2º** A destinação do valor do subsídio de que trata esta Lei está vinculado precipuamente ao pagamento de folha de pessoal e encargos sociais e trabalhistas dos empregados das empresas concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por intermédio do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, deverá apurar mensalmente o quantitativo efetivamente transportado de estudantes e isentos, com os respectivos valores, cuja liquidação e pagamento se dará no mês subsequente.

**Parágrafo único.** As despesas referentes aos estudantes da rede pública municipal de ensino do município de Manaus poderão ser custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Lei, ficando sua execução a cargo da Secretaria Municipal de Educação (Semed).

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

EMPRESA	PAGANTE (EM ESPÉCIE)	USUÁRIO (CÉDITO)	VALE TRANSPORTE	ESTUDANTES	ISENTO	INTEGRAÇÃO TEMPORAL	TOTAL COM ISENTO+INTEG	PASSAGEIRO EQUIVALENTE	KM ÚTIL	IPK*
RONDÔNIA	783.765	117.958	762.931	552.808	190.726	184.202	2.592.391	2.408.188	1.288.767,14	1,8090
AÇAI	268.465	41.841	261.376	179.557	71.818	59.001	882.056	823.056	684.323,68	1,1649
SÃO PEDRO	425.878	86.896	461.450	306.262	109.342	166.054	1.555.882	1.389.829	890.420,26	1,4731
INTEGRAÇÃO	695.034	114.878	742.078	501.750	174.605	200.613	2.428.958	2.228.345	1.274.961,79	1,6530
VIA VERDE	604.890	125.221	713.351	557.513	175.565	296.465	2.473.004	2.176.538	1.272.179,33	1,6168
COROADO	348.936	67.505	388.934	299.390	75.810	120.588	1.301.164	1.180.576	763.893,19	1,4779
GLOBAL	645.400	89.132	551.798	369.465	117.125	136.883	1.909.602	1.772.920	1.121.343,09	1,5146
LÍDER	273.111	49.364	309.932	259.484	65.388	82.948	1.040.227	957.279	646.355,96	1,4058
VE G A	313.530	56.693	302.361	212.106	71.000	103.669	1.059.357	955.689	665.630,78	1,3633
TERMINAIS	172.897	20.880	125.091	135.964	28.551		483.383	483.383		
TOTAL	4.531.906	770.368	4.619.302	3.374.298	1.079.929	1.350.222	15.726.024	14.375.802	8.607.875,22	1,5926

9.921,575



PROCESSO Nº 2019/2987/2988/00077

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU



## DESPACHO

Tratam os autos em referência, de interesse do **Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU**, que versa sobre concessão de subsídio orçamentário para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus, aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os art. 257, §1º, e art. 261, ambos da Lei Orgânica do Município de Manaus.

É oportuno destacar que a concessão do novo subsídio orçamentário tem por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na cidade de Manaus, e visa garantir a manutenção da tarifa em R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

As despesas referentes aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino serão custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Lei, ficando sua execução a cargo da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Quanto aos demais estudantes usuários do transporte coletivo público (convencional) e aos isentos, serão custeados pelo Tesouro Municipal e com recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

Em anexo consta o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, detalhados por exercício, bem como seus respectivos valores.

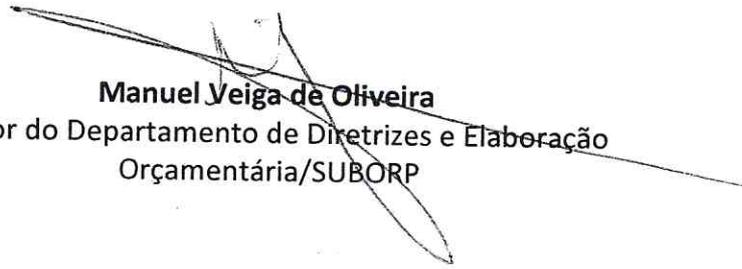
Destacamos ainda, que os recursos destinados a essas despesas estarão alocados nas Leis Orçamentárias de 2020 e subsequentes.





Diante do exposto, e tendo em vista que os recursos orçamentários serão alocados na LOA 2020 e subsequentes, **não colocamos nenhum impedimento quanto ao seu DEFERIMENTO, tendo em vista a relevância da matéria.**

Manaus, 05 de dezembro de 2019

  
**Manuel Veiga de Oliveira**  
Diretor do Departamento de Diretrizes e Elaboração  
Orçamentária/SUBORP

De acordo. Encaminhem-se os autos a CASA CIVIL para dar prosseguimento.

  
**Karliley Karla Capucho**  
Subsecretária de Orçamento e Projetos/SUBORP/SEMEF



**PROCESSO Nº 2019/2987/2988/00077**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU**

## ANEXO

### IMPACTO GERAL DO FINANCIAMENTO DA MEIA PASSAGEM

USUÁRIOS	QUANTIDADE (A)	FINANCIAMENTO (B)	IMPACTO MENSAL (C) = (B * A)	R\$ 1.000		
				ANO 2020 (D) = (C*12)	ANO 2021 (E)	ANO 2022 (F)
MEI - Centro Municipal de Educação Infantil	2.610	2,30	6.000	72.000	75.000	78.000
Rede Pública Municipal	206.716	2,30	475.000	5.700.000	5.914.000	6.121.000
Demais Estudantes do Transporte Público Coletivo Urbano (convencional)	3.164.972	2,30	7.279.000	87.348.000	90.624.000	93.796.000
Isentos <sup>2</sup>	1.079.929	3,80	4.104.000	49.248.000	51.095.000	52.883.000
<b>TOTAL</b>	<b>4.454.227</b>		<b>11.864.000</b>	<b>142.368.000</b>	<b>147.708.000</b>	<b>152.878.000</b>

Notas: A quantidade de utilizações de passagens fornecida pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, utiliza-se da média do período de novembro de 2018 a outubro de 2019.

Financiamento para Estudantes da Rede Municipal, demais Estudantes do uso convencional e Isentos com base nas regras Lomam.

Os Valores referentes aos anos 2020, 2021 já consideram as estimativas de inflação apresentadas no Boletim Focus do Banco Central.

Isenções concedidas seguem as regras estabelecidas na Lomam.



**MENSAGEM Nº 086 /2019**



**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que “DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus”.

O Projeto de Lei concede subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, §1º e 261, ambos da Lei Orgânica do Município de Manaus, no serviço público de transporte coletivo urbano, na modalidade convencional.

Os beneficiários do Projeto de Lei são estudantes do ensino fundamental, médio, pré-vestibulares, cursos supletivos, universitários, de graduação, pós-graduação e cursos livres, técnicos de língua estrangeira, além dos isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos, pessoas com deficiência em atividade escolar ou em tratamento reabilitatório, em centros especializados, idosos maiores de 60 (sessenta) anos, pessoas com elevado grau de deficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção, segundo enquadramento legal por meio de regulamentação específica do órgão municipal, os pacientes portadores de



câncer em curso de tratamento quimioterápico, radioterápico e aqueles inseridos no Programa de Controle da Dor, bem como os pacientes portadores de insuficiência renal crônica em curso de tratamento de hemodiálise, os portadores de AIDS (SIDA) e os portadores de hipertensão maligna que estejam em tratamento e os pacientes de hepatopatia crônica em tratamento e transplantados, conselheiros tutelares do município de Manaus.

Os valores de subsídio de que trata o presente Projeto de Lei estão vinculados ao pagamento de folha de pessoal e encargos sociais e trabalhistas dos servidores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano da Cidade de Manaus.

Vale destacar que o Projeto de Lei que submeto ao crivo de Vossas Excelências tem por finalidade precípua custear a quem de direito mais necessita se locomover por meio do Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus.

A média mensal de utilização de cartões por estudantes (ensino fundamental, médio, pré-vestibulares, cursos supletivos, universitários, de graduação, pós-graduação, cursos livres, técnicos de língua estrangeira) da rede municipal no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, modalidade convencional, no período de novembro de 2018 a outubro de 2019, foi de 210 mil, e acarretou um custo anual ao sistema de R\$ 5.796.000,00 (cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil reais).

Já a média de isentos (pessoas com deficiência em atividade escolar ou em tratamento reabilitatório, em centros especializados; idosos maiores de 60 (sessenta) anos; pessoas com elevado grau de deficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção; pacientes portadores de câncer em curso de tratamento quimioterápico, radioterápico e aqueles inseridos no Programa de Controle da Dor, pacientes portadores de insuficiência renal crônica em curso de tratamento de hemodiálise, portadores de AIDS (SIDA), portadores de hipertensão maligna que estejam em tratamento, pacientes de hepatopatia crônica em tratamento, transplantados e conselheiros tutelares do Município de Manaus, que utilizam o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, modalidade convencional, no período de novembro de 2018 a outubro de 2019,



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



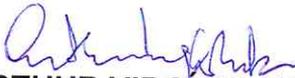
**CASA CIVIL**  
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

foi de 1,8 milhões, acarretou um custo anual ao sistema de R\$ 82.796.000,00 (oitenta e dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais).

Por essas razões, e ante o evidente interesse público de que se reveste a matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 06 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **PARECER AS EMENDAS 01 A 2 AO PROJETO DE LEI N. 409/2019**

### **PARECER PL/CMM**

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei supracitado, que versa sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional.

As emendas n. 01 e 02 visam a suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe. Ocorre que a de n. 01 não atende aos ditames previstos na lei complementar n. 95, de 1998, por não atender a técnica legislativa.

A emenda no 02 suprime o parágrafo único do art. 2º, do projeto supracitado, atendendo às normas referentes à técnica legislativa, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

  
**PRYSKILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**PROCURADORIA  
GERAL**

---

EMENDA N. DE 01 A 02 AO PROJETO DE LEI Nº 409/2019

**DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr<sup>a</sup>. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

**Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto**  
Procurador Geral

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
*Procurador Geral*

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

**EMENDA N. 001/2019 ao Projeto de Lei n. 409/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n.º 86/2019, que “DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus”.**

Texto da emenda:

Suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe.

"Art. 2º (...)

Parágrafo Único. As despesas referentes aos estudantes da rede pública municipal de ensino do município de Manaus poderão ser custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da Lei, ficando sua execução a cargo da Secretaria Municipal de Educação (Semed)";

### JUSTIFICATIVA

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

Ressaltamos também, a existência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) que destina recursos aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar.

Desta maneira, com base no princípios da administração pública, principalmente, da legalidade e da finalidade, a presente emenda visa suprimir o parágrafo único do art. 2º, tendo em vista que não há previsão legal para a utilização do FUNDEB no custeio de transporte coletivo regular, o que ocasionaria também o desvio de finalidade.

Portanto, solicitamos aos nobres pares que aprovelem a emenda proposta nesta Casa Legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 11 de dezembro de 2019.



**Professora Jacqueline  
Vereadora - sem partido**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

APROVADA



**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE**

**EMENDA 002/19** ao Projeto de Lei Nº 409/2019 que DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público De Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

**Art. 1º** Fica suprimido o dispositivo que especifica.

Art. 2º (*omissis*)

Parágrafo único. **SUPRIMIDO**

Plenário Adriano Jorge, 10 de dezembro de 2019.



Marcel Alexandre  
Vereador – PHS

RECEBIDO em  
07/12/19

Câmara Municipal de Manaus  
Darlem da Silva Monteiro  
Chefe do serviço de Apoio Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## JUSTIFICATIVA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Os recursos FUNDEB devem ser utilizados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública mínimo de 60% destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério e a parcela restante (de no máximo 40%), aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Embora, a manutenção da meia passagem seja considerada ações de manutenção e desenvolvimento para o ensino, os desafios e prioridades do Executivo Municipal para a educação básica em Manaus orientam para a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas; aquisição de mobiliário e equipamentos; manutenção dos equipamentos existentes, seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos seja mediante a realização de consertos diversos. Diante das considerações, pedimos aos nobres pares aprovação desta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

409/2019

CÂMARA  
ISO 9001

FLS Nº

SINATURA

GABINETE DO VEREADOR DANTE  
**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.**

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 409/2019 que “DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público De Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus”.

**PARECER**

Começamos a análise pelo artigo 1º da emenda supressiva, cuja a ementa dispensa a caracterização do primeiro artigo na EMENDA. Ademais, o texto do parágrafo único que busca suprimir está integral representado no corpo do projeto, quando o certo seria substituir o texto pela palavra “SUPRIMIDO”.

Desta forma, a técnica legislativa resta prejudicada na emenda supressiva por contrariar a Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especificamente por não guardar vínculo entre o verbo do primeiro artigo com o objeto que trata o primeiro art., veja:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada não estar em conformidade com os ditames legais, resta manifestar-me **CONTRÁRIO** à emenda 01 ao PL nº 409/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

DANTE SOUZA  
Vereador – PSDB

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 11 / 12 / 2019

Situação: Aprovada. Emenda rejeitada

Responsável: [Assinatura]

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer contrário

por totalidade

dos presentes

em 11 / 12 / 2019

obs



GABINETE DO VEREADOR DANTE  
**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.**

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 409/2019 que “DISPÕE sobre a concessão de subsidio para custeio do Serviço Público De Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus”.

**PARECER**

A seguinte emenda suprime o parágrafo único do artigo 2º do PL 409/2019, que na essência trata dos recursos do FUNDEB, a ser utilizados na manutenção e desenvolvimento da educação básica Municipal.

A supressão consiste na retirada da previsão de aplicação de recursos do FUNDEB na manutenção da meia passagem no transporte urbano, considerada como ação de manutenção e desenvolvimento para o ensino. Neste ponto o processo de iniciativa das leis, embora iniciado pelo Executivo, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara apresentar alteração, conforme inserido no Art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, resta manifestar-me **FAVORÁVEL** à emenda 02 ao PL nº 409/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

DANTE SOUZA  
Vereador – PSDB

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos Presentes

em 11 / 12 / 2019

obs \_\_\_\_\_

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	
<b>Votação no Plenário</b>	
Em:	<u>11 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>Aprovado, vai à 3ª Comissão</u>
Responsável:	<u>[Signature]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 409 CÂMARA  
ISO 9001

FLS Nº \_\_\_\_\_

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR SAMUEL ASSINATURA Samuel  
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 409/2019, de Autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público De Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

**PARECER**

A Emenda 02 suprime o parágrafo único do artigo 2º do PL 409/2019, que na essência trata dos recursos do FUNDEB a serem utilizados na manutenção e desenvolvimento da educação básica Municipal. A supressão consiste na retirada da previsão de aplicação de recursos do FUNDEB na manutenção da meia passagem no transporte urbano, considerada como ação de manutenção e desenvolvimento para o ensino.

A proposição em tela pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo do orçamento municipal, nem tão pouco fixa despesa ao erário Municipal e sem a respectiva estipulação de dispêndio a ser realizado pelo ente público municipal com o intuito de custear os serviços estabelecidos, o respectivo Projeto de Lei é considerado adequado e compatível, orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, voto FAVORÁVEL à EMENDA 02 ao Projeto de Lei nº 409/2019.

É o parecer. S.M.J.

*Handwritten signature and notes in blue ink, including the name 'Manuel' and some illegible scribbles.*

*Handwritten signature of Professor Samuel in blue ink.*  
PROFESSOR SAMUEL  
Vereador – PHS

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM  
Aprovado o parecer FAVORÁVEL  
por TOTALIDADE  
dos PRESENTES  
em 11 / 12 / 2019  
obs \_\_\_\_\_

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**  
Em: 11 / 12 / 2019  
Situação: Aprovado. Vai à 3ª Comissão  
Responsável: [Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 409/2019

FLS Nº CÂMARA ISO 9001

GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE Assinatura

**8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE - COMTMUA**

**EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 409/2019**, de Autoria do Executivo Municipal que **"DISPÕE** sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público De Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

**PARECER**

A seguinte emenda suprime o parágrafo único do artigo 2º do PL 409/2019, que na essência trata dos recursos do FUNDEB a serem utilizados na manutenção e desenvolvimento da educação básica Municipal.

A supressão consiste na retirada da previsão de aplicação de recursos do FUNDEB na **manutenção da meia passagem no transporte urbano**, considerada como ação de manutenção e desenvolvimento para o ensino. Embora, a manutenção da meia passagem seja considerada ações de manutenção e desenvolvimento para o ensino, os desafios e prioridades do Executivo Municipal para o transporte público urbano passa pela reformulação do sistema, uma vez que a meia passagem entra no cálculo da tarifa como passagem equivalente.

O transporte público urbano é parte essencial de uma cidade. Idealmente devem constituir o meio de locomoção primário em uma cidade, garantindo o direito de ir e vir de seus cidadãos. Além disso, ao utilizar o transporte público os usuários do sistema que o utiliza deva arcar com a sua manutenção.

Pelo exposto, voto **FAVORÁVEL** à **EMENDA 02** ao **Projeto de Lei nº 409/2019**.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

Assinatura  
GLÓRIA CARRATTE  
Vereadora

Assinatura  
PSP

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	
<b>Votação no Plenário</b>	
Em:	<u>11 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>aprovado o parecer. Considerado em 2ª discussão - em 2ª votação</u>
Responsável:	<u>[Assinatura]</u>

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 11 / 12 / 2019

obs \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 4091 2019

FLS Nº CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA wdlusks

Ademais a nossa Lei Orgânica em seu art. 134, § 5º, ainda aborda que qualquer subsídio só poderá ser concedido mediante lei específica, o que o executivo municipal observou e cumpriu enviando a esta casa uma lei específica que trata sobre tal assunto, senão vejamos:

Art.134. ...

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>
<b>Votação no Plenário</b>
Em: <u>10 / 12 / 2019</u>
Situação: <u>vai à 3ª Comissão</u>
Responsável: <u>[assinatura]</u>

Por fim é possível citar também que o projeto encontra-se dentro dos parâmetros constitucionais.

Portanto não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

[assinatura]  
**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador - PHS

[assinaturas]

**CMM/DL/DIAC/DECOM**

Aprovado o parecer Favorável

por unanimidade

dos membros

em 10 / 12 / 2019

obs \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 4091/2019

FLS Nº CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA Wdeuska

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 409/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "**DISPÕE** sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus".

**PARECER**

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "**DISPÕE** sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus".

Objetivando a aprovação de um subsídio econômico mensal para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, §1º e 261, ambos da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

A Lei Orgânica do Município de Manaus determina em seu dispositivo 8º, incisos VII, alínea "a", a competência municipal legislar sobre organizar e prestar concessão do transporte público, senão vejamos:

*Art. 8º. Compete ao Município:*

*VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os seguintes serviços:*

*a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

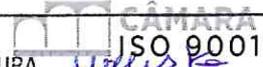
CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 409/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Handwritten Signature]



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

PARECER AO PROJETO DE LEI 409/2019

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>
<b>Votação no Plenário</b>
Em: <u>10 / 12 / 2019</u>
Situação: <u>votada 3ª Comissão</u>
Responsável: <u>[Handwritten Signature]</u>

**AUTORIA:** Executivo Municipal.

**VOTO:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 409 de 2019, que "DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus".

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Na condição de relator, verificou-se que apesar da proposta concorrer para o aumento da despesa da receita do Município, a despesa estará prevista nas Leis orçamentários dos anos seguintes, sendo assim não está em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

Ante o exposto, no que compete analisar, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 409 de 2019.

É o parecer.

*[Handwritten signature of Gilmar Nascimento]*

**GILMAR NASCIMENTO**  
Vereador

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 10 / 12 / 2019

obs \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 409/2019

FLS Nº                      CÂMARA ISO 9001

**GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE**

**8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE – COMTMUA**

Projeto de Lei n. 409/2019, de autoria do Executivo Municipal, que " DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus ".

**PARECER**

A presente proposição tem como objetivo conceder subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, §1º e 261, ambos da Lei Orgânica do Município de Manaus, assunto que compete a esta comissão a devida análise, previsto no Regimento Interno, nos termos do art. 44, inciso I, que assim estabelece:

*Art. 44. À Comissão de Transportes, Mobilidade Urbana e Acessibilidade compete:*

*I – tratar de questões relativas a transportes em geral, assuntos relacionados ao planejamento e acompanhamento das questões da mobilidade urbana, acessibilidade e viação;*

é sabido que assegurar o transporte público é um direito social, assim como a saúde e a educação, visto que sem o transporte não é possível o cidadão alcançar os demais direitos, e o projeto de lei em tela visa exatamente garantir com que os munícipes continuem gozando do serviço prestado e com as devidas imunidades.

Ademais, o Projeto de lei em análise vem para assegurar o benefício aquelas pessoas especificadas na Lei Orgânica de Manaus, dessa forma acarretará em uma melhor qualidade de serviço para os munícipes.

Pelo exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL**, considerando a previsão da matéria.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

*Glória Carratte*  
**GLÓRIA CARRATTE**  
Vereadora

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 10 / 12 / 2019

Situação: APROVADO AS DISCUSSÕES  
*RENOVADOS OS PARECERES*

Responsável: *Carles*

CMM/DL/DIAC/DECOM  
Aprovado o parecer FAVORÁVEL  
por TOTALIDADE  
dos PRESENTES  
em 10 / 12 / 19  
obs \_\_\_\_\_

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
Em: São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020

Situação: \_\_\_\_\_



## PARECER DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei n. 409/2019

Ementa: DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

### Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 409/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No § 1.º do art. 1.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o trecho “deste artigo” após a palavra “caput”;
2. No art. 2.º, observando-se as normas de colocação pronominal e de concordância verbal, alterou-se o trecho “se dará” para “dar-se-ão”;
3. Em virtude da aprovação da Emenda n. 02, o parágrafo único do art. 2.º foi suprimido;
4. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

  
**Ver. Dante (PSDB)**  
*Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



  
**Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)**  
*Vice-Presidente*

  
**Ver. Fred Mota (PL)**  
*Membro*

  
**Ver. Marcel Alexandre (PHS)**  
*Membro*

  
**Ver. Wallace Oliveira (PODE)**  
*Membro*

  
**Ver. Raulzinho (DEM)**  
*Membro*

**Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)**  
*Membro*

Parecer de Redação do PL n. 409/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PODER LEGISLATIVO



**DISPÕE** sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, § 1.º, e 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus, no Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional.

**§ 1.º** O subsídio de que trata o **caput** deste artigo deve ter seu valor previsto nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

**§ 2.º** A destinação do valor do subsídio de que trata esta Lei está vinculado precipuamente ao pagamento de folha de pessoal e encargos sociais e trabalhistas dos empregados das empresas concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional.

**Art. 2.º** O Poder Executivo, por intermédio do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), deverá apurar mensalmente o quantitativo efetivamente transportado de estudantes e isentos, com os respectivos valores, cuja liquidação e pagamento dar-se-ão no mês subsequente.

**Art. 3.º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2020.

**Manaus, 11 de dezembro de 2019.**

**Ver. JOELSON SALES SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 13/12/2019 11:51:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0DBB4E45000803EB . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 155/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 409/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 086, de 6 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus."

Atenciosamente,

**JOELSON SALES SILVA**  
Presidente

PROTÓCOLO CASA CIVIL
RECEBIDO EM: 13/12/19
ÀS: 13:30 HS
Fls: 874
Por: [Assinatura]

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2779  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 13/12/2019 11:51:01

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 23527C29000803EA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4740 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

LEI Nº 2.546, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, § 1.º, e 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus, no Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional.

§ 1.º O subsídio de que trata o caput deste artigo deve ter seu valor previsto nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

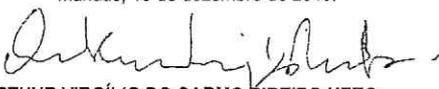
§ 2.º A destinação do valor do subsídio de que trata esta Lei está vinculado precipuamente ao pagamento de folha de pessoal e encargos sociais e trabalhistas dos empregados das empresas concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional.

**Art. 2.º** O Poder Executivo, por intermédio do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), deverá apurar mensalmente o quantitativo efetivamente transportado de estudantes e isentos, com os respectivos valores, cuja liquidação e pagamento dar-se-ão no mês subsequente.

**Art. 3.º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2020.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus